

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.012/2024 – SRP PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024 SRP

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ayrton Senna, 1850, sala 201, cep: 22.775-003, Bairro Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º **14.560.935/0001-37**, vem apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** publicado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Visando o Registro de Preços a Contratação de empresa especializada para a Prestação de serviço de comunicação via satélite, visando prover a comunicação de dados entre o Poder Judiciário do Maranhão e as localidades de difícil acesso, além de prover alternativas para projetos como o da Justiça Itinerante, do Registro Cidadão e reserva técnica para demandas específicas não previstas”, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO** fez publicar o Edital do **Pregão Eletrônico n.º. 90.012/2024 SRP**.

No intuito de concorrer ao serviço licitado, a ora Impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou exigências que se encontram em desconformidade com a Lei Federal n.º 14133/2021, que rege o Pregão Eletrônico em comento, devendo, **de pronto, serem alteradas, nos termos da Legislação aplicável**, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 13.1 que: “**13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.** “(grifamos)

Uma vez que a data de abertura está designada para o dia **07 de Maio de 2024**, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

II.2 DAS EXIGÊNCIAS DISCRIMINATÓRIAS CONTIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024 SRP

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação.

Colocadas essas considerações, passamos a análise das ilegalidades concretas contidas no Edital em referência:

Prevê o Edital ora impugnado, na especificação detalhada dos serviços que:

*Link IP móvel regional via satélite de órbita baixa (LEO) da constelação Starlink, **sem limite na franquia de dados**, com velocidades mínimas de download de **200 Mbps**, de upload de **30 Mbps**, **jitter de 20 ms**, latência inferior a 80 ms, com fornecimento em comodato dos equipamentos, antenas do tipo “Alto Desempenho”, adaptadores, cabos, fontes de*

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

PULSAR

alimentação, tomadas e acessórios necessários, além de suporte técnico e manutenção, conforme Termo de Referência. (grifamos)

Ocorre, contudo, que a descrição técnica dos serviços, por meio de satélite, **sem limite de franquia de dados**, com **velocidade mínima de download de 200 Mbps, upload de 30Mbps e jitter de 20 ms**, além de não serem necessárias à execução de serviço de comunicação via satélite, visando prover a comunicação de dados entre o Poder Judiciário do Maranhão e as localidades de difícil acesso, se mostram absolutamente destituídas de respaldo jurídico.

Isso porque a ausência de limite de franquia, bem como as velocidades de download (200 mbps) e upload (30 mbps) mostram-se desproporcionais para operação de banda larga, já que tal operação, em que pese envolver acesso de alta velocidade, é compartilhada com vários outros usuários, **POSSUINDO COMO CARACTERÍSTICA PREDOMINANTE A VARIAÇÃO DE VELOCIDADE**, que dependerá de muitos fatores físicos, naturais e de capacidade.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que a definição da velocidade é inerente ao tipo de serviço a ser executado e não à capacidade técnica da empresa em fornecer os serviços. Ao contrário, a velocidade não pode ser elemento de definição da tecnologia a ser contratada, tendo em vista que ela está diretamente relacionada à capacidade de transmissão, largura de banda, faixa de frequência, propagação, tratamento de erro, sensibilidade e etc.

Ademais, se o edital exige a constelação starlink e as informações de conectividade especificadas pelo proprietário da solução de conectividade banda larga por satélite (Starlink) dispõem sobre um range de velocidade de downlink de 40 Mbps a 220 Mbps, para índices de banda larga (meio compartilhado), 80% de 220 Mbps seria 176 Mbps, sendo um cenário mais adequado de conectividade. Considerando um caso médio, conforme o range especificado pela Starlink, a velocidade seria de 130 Mbps, sendo o valor adequado ao requisito mínimo de velocidade de dowload. Para velocidade de upload, o entendimento é semelhante, 80% da velocidade máxima divulgada pela Starlink (25 Mbps) é de 20 Mbps, entretanto, o valor mais adequado é de velocidade média de 16,5 Mbps, conforme as especificações da Starlink, que podem ser visualizadas no site <https://www.starlink.com/legal/documents/DOC-1400-28829-70>.

No mesmo sentido, a inclusão na descrição dos serviços, de **jitter de 20 milisegundos** faz-se, também, inadequada. O jitter é definido como a variação da latência ao longo do tempo. A latência, por sua vez, é o tempo que um pacote de dados leva para ser transmitido. Em uma situação normal, todos os pacotes para um mesmo destino levam aproximadamente o mesmo tempo para alcançar a conectividade.

A exemplo das operações de 5G, cujo jitter pode alcançar valores por volta de 14 milisegundos, faz-se injustificada uma exigência de jitter, especialmente no quantitativo aleatório de 20 milisegundos para uma solução satelital eis que, se o 5G, que é menos complexo e possui jitter quase no limite especificado, se um satélite se encontra a 550 km, e possui uma rede de complexidade muito mais alta, certamente, poderá trabalhar acima disso sem prejudicar a experiência final do usuário, tendo em vista a garantia da latência.

Portanto, tecnicamente, mostra-se impossível garantir o quantitativo exato de Jitter, eis que este depende da transmissão e dos fatores como, capacidade e da própria latência e etc, que são fatores usuais da própria conectividade Banda Larga. **TANTO É ASSIM QUE A STARLINK NÃO FORNECE QUAISQUER INFORMAÇÕES DE JITTER, EM SEU SITE OFICIAL.**

Fato é que tal imposição acaba por restringir o número de licitantes que poderiam participar da presente licitação, e, principalmente afasta do certame propostas mais vantajosas, o que por óbvio deve ser combatido pela Administração Pública, vez que vai totalmente de encontro ao interesse público, violando o princípio da competitividade.

Relevante se faz recordar, ainda, o disposto no art. 9º, da Lei de Licitações, ao dispor:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;" (grifamos)*

Conforme nos ensinam Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino² aplicar-se o princípio da isonomia ou igualdade significa que todos os possíveis licitantes “desfrutam do mesmo, idêntico direito de concorrer a contratante com a Administração”. Noutras palavras, todos os interessados em contratar com a Administração devem ser por ela tratados de maneira isonômica.

O implemento de tal princípio impede favoritismos nas licitações resultante de tratamento distinto em situações iguais. Conforme leciona José Cretella Júnior³, “a garantia da observância do princípio de isonomia significa que

² Manual Prático das Licitações, Saraiva, SP, 1995, p. 90 e sgs.

³ Licitações e Contratos do Estado, Editora Forense, 1ª edição, p. 65

todos os licitantes receberão o mesmo tratamento jurídico sem discriminação ou favoritismos.”(grifamos)

Nesse viés, excluir do certame as empresas aptas à prestar os serviços licitados, AMPLAMENTE CAPAZES DE ATENDER AS FUNCIONALIDADES NECESSÁRIAS AO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024 SRP, MAS QUE NÃO POSSUEM SATÉLITE sem limite na franquia de dados, com velocidades mínimas de download de 200 Mbps, de upload de 30 Mbps, jitter de 20 ms, além de gerar um tratamento desigual entre as empresas que pretendiam participar do processo licitatório, frustra de sobremaneira o caráter competitivo do certame, deixando de lado o objetivo primordial da licitação, a contratação mais vantajosa.

Verifica-se assim, que ao incluir no Instrumento Convocatório as exigências ora impugnadas, a respeito do satélite, sem limite na franquia de dados, com velocidades mínimas de download de 200 Mbps, de upload de 30 Mbps, jitter de 20 ms, a Administração Pública violou os princípios da igualdade e da competitividade. **A não observância destes princípios nos permite a levantar questionamentos acerca da lisura do presente procedimento licitatório.**

Ressalta-se, portanto, que o tipo de limitação inserida no Edital, referente descrição técnica do serviço a ser executado ultrapassa a mera a discricionariedade do Administrador, apresentando-se uma grande facilitadora de direcionamento do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024 SRP**.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento.

Convém, ainda, destacar as sábias palavras de Luis Carlos Alcoforado⁴: “*Por força do princípio da igualdade, descabe a regra editalícia que particulariza discriminadamente e universaliza indiscriminadamente*”.

Diante disso, faz-se imperiosa a reforma do Edital para que seja expurgada do certame as exigências referentes ao fornecimento de satélite sem limite na franquia de dados, com velocidades mínimas de download de 200 Mbps, de upload de 30 Mbps, jitter de 20 ms.

II. 3 -DA INCORREÇÃO DO EDITAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES

⁴ Licitação e Contrato Administrativo, Brasília Jurídica, Brasília/DF, 1998, p. 45.

Ainda como ato administrativo vinculado que é, o edital de licitação não pode inserir ou omitir exigências, a exclusivo critério do órgão licitante, de certas cláusulas editalícias, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal originária de lei específica.

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também **quais as exigências podem nele estar contidas.**

Nesse passo, veja que o Edital ora impugnado deixou de exigir que as licitantes comprovassem ser detentoras de outorga para prestação de serviços de telecomunicações, contrariando o disposto no artigo 67, IV da Lei 14.133/2021 abaixo transcrito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;(...)

In casu, por se tratar de **serviços de telecomunicações via satélite**, regulamentado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, tal serviço, por óbvio deverá ser prestado por sociedade empresária detentora de licença para explorar tais serviços.

VEJAMOS O DISPOSTO NO ARTIGO 11 DO REGULAMENTO GERAL DE OUTORGAS (RESOLUÇÃO 720/2020):

*Art. 11. O uso de radiofrequências destinadas à exploração de serviços de **telecomunicações dependerá de prévia autorização da Anatel, cujas condições estão estabelecidas em regulamentação específica.***

Portanto, a exigência das licenças outorgadas pela Anatel faz-se imprescindível à aferição da capacidade técnica de um fornecedor de serviços de telecomunicações, sendo certo que, para prestação de serviço móvel que utilize sistemas de satélites, faz-se imperiosa a exigência pelo órgão licitante (e, por conseguinte, a comprovação pelas sociedades participantes) de licença específica outorgada pela **ANATEL**, sob pena de restar permitida a participação de sociedades aventureiras no certame.

Assim, **repita-se**, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, quando da elaboração do instrumento convocatório deixou de exigir as competentes licenças que derradeiramente comprovam que as licitantes estejam, de fato, autorizadas pela Anatel, à prestarem os serviços licitados, pelo que necessária se faz a

adequação do Instrumento Convocatório, de forma a constar expressamente tais exigências.

Vale dizer, para prestação de serviço que utilize sistemas de satélites faz-se imperiosa a exigência pelo órgão licitante (e, por conseguinte, a comprovação pelas sociedades participantes) da licença fornecida pela ANATEL

Portanto, a ausência das exigências editalícias para comprovação da capacidade técnica dos licitantes, referentes às OUTORGAS DA LICENÇA DA ANATEL traz risco a própria exequibilidade do contrato, o que deve, de pronto, ser revisto pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**.

II. 4 - DA IMPERIOSIDADE DE AUMENTO DE PRAZO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

0Por fim, e não menos importante, verifica-se que o Termo de Referência do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024 SRP** -“Requisitos Temporais” consigna que:

1

2A entrega dos equipamentos e a prestação do serviço deverão ser efetivados no prazo máximo de **30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura do contrato**, podendo ser prorrogados, excepcionalmente, desde que justificado previamente pelo CONTRATADO e autorizado pelo CONTRATANTE.

3

4Os serviços de garantia devem ser prestados **no prazo máximo de 3 (três) dias úteis e o prazo máximo para solução de problemas deverá ser de 5 (cinco) dias úteis**, contados após a abertura do chamado, incluindo a troca de peças e/ou componentes; podendo ser prorrogados, excepcionalmente, desde que justificado previamente pelo CONTRATADO e autorizado pelo CONTRATANTE (grifos da Impugnante)

5

6Todavia, os prazos constantes do Edital, quais sejam: **30 dias corridos para entrega dos equipamentos e 3 a 5 dias úteis para os serviços de garantia**, se mostram exíguos e insuficientes para atendimento a todo o Estado do Maranhão.

7

8Isso porque, o despacho dos equipamentos a serem utilizados na execução do contrato, para cada uma das localidades implicará prazo muito maior do que **30 dias**, a contar da assinatura do contrato, **especialmente face ao difícil acesso à vários municípios daquela unidade da federação**.

9

10Portanto, a manutenção dos prazos consignados no Edital para cumprimento do contrato, poderá colocar em risco a própria execução dos serviços.

Diante disso, faz-se imperiosa a reforma do Edital para que os prazos consignados no item -“REQUISITOS TEMPORAIS” do Termo de Referência do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024 SRP** sejam aumentados, em, **pelo menos 02 (duas) vezes**, de forma a tornar exequível o contrato, pela licitante vencedora.

II. 5 – DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DIVIDA ATIVA

Por fim, e não menos importante, veja-se que o item 8.3.5.2 do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024 SRP** viola claramente as exigências admitidas pela Lei 14.133/2021.

Como é sabido, o art. 68, inciso III da referida lei enumera taxativamente quais os documentos podem ser exigidos a título de comprovação de As habilitações fiscal, social e trabalhista, não se admitindo a exigência de qualquer outro documento para este fim, senão veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

*III - **a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;*

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Todavia, em que pese, para fins de comprovação de regularidade municipal, bastar a apresentação da CND (certidão negativa de débito) de tributos municipais, o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024 SRP**, determina, ainda, a apresentação de **certidão negativa de inscrição de débitos na dívida ativa**, senão veja-se:

“8.3.5. Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do interessado, através de:

8.3.5.1. Certidão Negativa de Débitos Fiscais;

8.3.5.2. Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa”

A esse respeito, vejamos as sábias palavras do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Como dissemos precedentemente (...), as exigências para habilitação dos licitantes são balizadas pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que veda exigir dos licitantes documentação atinente à capacidade técnica e financeira que não for indispensável à garantia do cumprimento

das obrigações. Como regra geral, para habilitação dos licitantes a Administração não pode exigir além do rol de documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. Exigências maiores têm sido rechaçadas pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas.” (Licitação e Contrato Administrativo, 13 ed. Malheiros, SP, 2002, p. 134/135)

Não restam dúvidas, portanto, de que se o edital exigir documentos que não estejam elencados na Lei de Licitação, esta exigência é absolutamente ilegal, devendo ser suprimida do instrumento convocatório.

Observe-se que o órgão licitante ao exigir que as sociedades participantes, para fins de comprovação de habilitação fiscal, apresentem, além da CND de tributos municipais, a **certidão negativa de inscrição de débitos na dívida ativa**, o fez de forma absolutamente discricionária, sem a utilização de quaisquer parâmetros que justificasse a sua escolha, uma vez que esta exigência em nada interfere na comprovação de regularidade fiscal do licitante. Trata-se, portanto, de uma exigência desarrazoada, que, além de ilegal, restringe frontalmente a competitividade do certame.

Verifica-se, de imediato, que a exigência contida no item 8.3.5.2, é **totalmente discriminatória e restringe a livre competição**, pois alija do certame todas as empresas que, mesmo tendo comprovado sua habilitação fiscal, nos termos da lei 14.133/2021, não atendem o disposto no referido item.

Outrossim, a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar em toda e qualquer licitação pública. Daí porque, segundo a melhor doutrina, "a Administração está obrigada a ensiná-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. **O caráter competitivo é da essência da licitação**" (CARLOS ARI SUNDFELD, "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 1994, p. 16).

O referido item editalício, que leva ao impedimento da participação de diversas empresas no certame, deve ser afastado por este Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, como forma de fazer prevalecer tudo o que há de bom e valioso no regime jurídico pátrio.

III – CONCLUSÃO

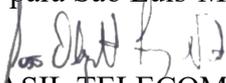
Em face de todo o exposto, requer a **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A** seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, para que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**:

PULSAR

- (i) Proceda as alterações do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024 SRP**, nos termos da presente impugnação;
- (ii) Proceda à republicação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024 SRP**.

Nesses Termos;
Pede deferimento.

De Rio de Janeiro para São Luis-MA, 30 de Abril de 2024


PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A
João Olyntho Ferraz
PRESIDENTE



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Solicitação Impugnação PE 90012/2024

Leandro Cavalcante Mendonca Lima <leandro.lima@tjma.jus.br>

3 de maio de 2024 às 10:18

Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>, Vitor Meneses de Vasconcelos <vmvasconcelos@tjma.jus.br>

Cc: "Telecomunicacoes, Coordenadoria" <cit@tjma.jus.br>

Bom dia, seguem respostas:

Respostas ao pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.012/2024 (Registro de preço visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de comunicação via satélite) apresentado pela PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Em resposta ao pedido de impugnação, temos a relatar o que segue:

Ponto II.2 - DAS EXIGÊNCIAS DISCRIMINATÓRIAS CONTIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024 SRP

Resposta:

A inclusão das especificações do objeto no Instrumento Convocatório estabelece um padrão técnico que todas as empresas participantes devem atender, garantindo uma concorrência justa baseada na capacidade técnica, além de serem necessárias para garantir a qualidade e eficiência do serviço a ser prestado e, conseqüentemente, para atender ao interesse público.

Ainda quanto aos princípios da igualdade e da competitividade, eles não são violados quando as exigências estabelecidas no edital são aplicáveis a todos os licitantes de forma igualitária e não restrinjam injustificadamente a competição. As empresas que não conseguem atender a essas exigências técnicas podem não fornecer satisfatoriamente o serviço em questão.

Quanto à questão da franquia de dados sem limite, o TJMA possui plataforma de videoconferência, além de uma ampla gama de serviços e sistemas informatizados, nos quais trafegam considerável volume de dados. Portanto, um serviço de satélite sem limite de franquia de dados é considerado um requisito essencial para garantir a continuidade e a eficiência do serviço.

Neste ínterim, o objetivo primordial da licitação é a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, o que não significa necessariamente a contratação da proposta mais barata, mas sim da proposta que, atendendo a todas as exigências do edital, ofereça a melhor relação custo-benefício.

Ponto II.3 - DA INCORREÇÃO DO EDITAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES

Resposta:

O item 1.1.7 do ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS do Termo de Referência, requisita a homologação da ANATEL para o conjunto de ativos referentes aos links via satélite.

No tópico **Requisitos de Metodologia de Trabalho** do Termo de Referência, é dito que a implementação deve estar em conformidade com todos os regulamentos que dizem respeito ao fornecimento de serviços de internet via satélite.

Ponto II.4 - DA IMPERIOSIDADE DE AUMENTO DE PRAZO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Resposta:

Neste ponto de seu pedido de impugnação, a empresa PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A. destacou: “o despacho dos equipamentos a serem utilizados na execução do contrato, para cada uma das localidades implicará prazo muito maior do que 30 dias, a contar da assinatura do contrato, **especialmente face ao difícil acesso à vários municípios daquela unidade da federação.**”

Entretanto, todos os equipamentos devem ser entregues em um único ponto (no Almoarifado Central do Tribunal de Justiça do Maranhão, localizado na [Rua Viveiro de Castro, nº 257](#), Alemanha, São Luís/MA). Anteriormente, já esclareceu-se que é de responsabilidade do CONTRATANTE direcioná-los aos pontos de utilização.

At. Leandro Lima
Divisão de Serviços de TI
Diretoria de Informática e Automação
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Assunto: **Resposta à impugnação da empresa PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A**

Proc. nº 47.810/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.012/2024 (Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de comunicação via satélite)

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.012/2024, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia **07 de maio de 2024**, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 30 de abril de 2024, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido na nova Lei nº 14.133/2021(art. 164,caput) que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

– DA ANÁLISE E DOS PONTOS QUESTIONADOS

A) ITEM II.2 - DAS EXIGÊNCIAS DISCRIMINATÓRIAS CONTIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024 SRP

Item A) IMPROCEDENTE

A insurgência, de fato, não merece ser acolhida. Sobre esse ponto, assim manifestou-se o Setor competente , nos seguintes termos:

“A inclusão das especificações do objeto no Instrumento Convocatório estabelece um padrão técnico que todas as empresas participantes devem atender, garantindo uma concorrência justa baseada na capacidade técnica, além de serem necessárias para garantir a qualidade e eficiência do serviço a ser prestado e, conseqüentemente, para atender ao interesse público.

Ainda quanto aos princípios da igualdade e da competitividade, eles não são violados quando as exigências estabelecidas no edital são aplicáveis a todos os licitantes de forma igualitária e não restrinjam injustificadamente a competição. As empresas que não conseguem atender a essas exigências técnicas podem não fornecer satisfatoriamente o serviço em questão.

Quanto à questão da franquia de dados sem limite, o TJMA possui plataforma de videoconferência, além de uma ampla gama de serviços e sistemas informatizados, nos quais trafegam considerável volume de dados. Portanto, um serviço de satélite sem limite de franquia de dados é considerado um requisito essencial para garantir a continuidade e a eficiência do serviço.

Neste íterim, o objetivo primordial da licitação é a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, o que não significa necessariamente a contratação da proposta mais barata, mas sim da proposta que, atendendo a todas as exigências do edital, ofereça a melhor relação custo-benefício.”

B) ITEM II.3–DA INCORREÇÃO DO EDITAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES

Item B) IMPROCEDENTE

A insurgência, de fato, não merece ser acolhida. Sobre esse ponto, assim manifestou-se o Setor competente, nos seguintes termos:

“O item 1.1.7 do ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS do Termo de Referência, requisita a homologação da ANATEL para o conjunto de ativos referentes aos links via satélite.

No tópico **Requisitos de Metodologia de Trabalho** do Termo de Referência, é dito que a implementação deve estar em conformidade com todos os regulamentos que dizem respeito ao fornecimento de serviços de internet via satélite.”

C) ITEM II. 4 – DA IMPERIOSIDADE DE AUMENTO DE PRAZO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Item C) IMPROCEDENTE

A insurgência, de fato, não merece ser acolhida. Sobre esse ponto, assim manifestou-se o Setor competente, nos seguintes termos:

“ Neste ponto de seu pedido de impugnação, a empresa PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A. destacou: “*o despacho dos equipamentos a serem utilizados na execução do contrato, para cada uma das localidades implicará prazo muito maior do que 30 dias, a contar da assinatura do contrato, especialmente face ao difícil acesso à vários municípios daquela unidade da federação.*”

Entretanto, todos os equipamentos devem ser entregues em um único ponto (no Almoxarifado Central do Tribunal de Justiça do Maranhão, localizado na Rua Viveiro de Castro, nº 257, Alemanha, São Luís/MA). Anteriormente, já esclareceu-se que é de responsabilidade do CONTRATANTE direcioná-los aos pontos de utilização.”

D) ITEM II. 5 – DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DIVIDA ATIVA

Item D) IMPROCEDENTE

A insurgência, de fato, não merece ser acolhida. Seguem as considerações:

Considerando as informações contidas na Resolução Conjunta PGE/SER do Governo do Estado do Rio Janeiro publicada no DOE - RJ em 25 nov 2004 , que *fixa normas relacionadas à emissão de certidão de débitos pelos órgãos especificados*, temos o seguinte teor:

Resolução Conjunta PGE/SER nº 33 de 24/11/2004

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

Art. 1º Compete à Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitir certidão atestando, exclusivamente, a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único - A PGE editará as normas para emissão da certidão a que se refere este artigo.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Receita (SER) emitir certidão atestando, exclusivamente, a existência ou não de débitos constituídos ou confessados em fase anterior à inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único - A SER editará as normas para emissão das certidões a que se refere este artigo.

Art. 3º Sempre que for exigida certidão negativa de débitos estaduais, o interessado deve apresentar as certidões mencionadas nos artigos 1.º e 2.º.

Parágrafo único Nos formulários relativos às certidões previstas nos artigos 1.º e 2.º deve constar a seguinte observação. "A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA E A CERTIDÃO NEGATIVA DE ICMS ou a CERTIDÃO PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto."

Art. 4º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2004

FRANCESCO CONTE
Procurador Geral do estado
MARIO TINOCO DA SILVA
Secretário de Estado da Receita

Quanto à consulta a uma Certidão Negativa de Débitos - CND oriunda do mesmo ente, qual seja, a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, no campo observações, temos a seguinte assertiva:

OBSERVAÇÕES_CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – CND -

Esta certidão **deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa**, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.

Demonstra-se que o licitante participante originário desta unidade de federação, tem que atender ao exigido no Edital, conforme disciplinado no **art.3º** da supracitada Resolução Conjunta.

Considerando as informações trazidas, resta claro que a exigência solicitada no Edital em análise para cumprimento do rol de documentos de habilitação, item 8.3. , não restringe a participação dos licitantes, vez que o objetivo primordial é de alcançar a melhor contratação, estimular a ampla competitividade e observar os critérios de isonomia entre os participantes.

Ressalta-se ainda, que os licitantes participantes nos certames realizados por esta Eg. Corte sempre apresentam e enviam as certidões ora impugnadas da unidade respectiva, visando portanto, atender ao estabelecido no instrumento convocatório a ser realizado.

Ademais, ressaltamos que o cumprimento das diversas exigências legais para o objeto licitado é de

inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por ela todas as normas legais aplicáveis, mesmo que o Edital assim não o exija diretamente.

II – DA DECISÃO

a) Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pois foi interposta de forma tempestiva;

b) Julgo IMPROCEDENTE, de acordo com as normas já existentes no Edital e razões expostas acima.

Ato contínuo e visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente e princípios correlatos. De igual modo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mantemos a sessão da **licitação em apreço na data assim agendada no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.012/2024.**

São Luís/MA, 03 de maio de 2024.

ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA  Assinado de forma digital por ALLYSON FRANK GOUVEIA
COSTA
Dados: 2024.05.03 17:40:55 -03'00'

Allyson Frank Gouveia Costa
Pregoeiro TJMA